



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03760/16

Prestação de Contas Anuais. Governo do Estado. Secretaria de Finanças. Encargos Gerais do Estado. Exercício financeiro de 2015. Julga-se **REGULAR COM RESSALVAS**. Anexação da decisão ao PAG do Governo do Estado, 2019. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00515/19

O Processo em pauta trata da **Prestação de Contas Anual** do responsável pelos Encargos Gerais da Secretaria de Finanças, exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas encaminhada a este Tribunal, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 208/224, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
- A Lei nº 10.437, de 12/02/2015, fixou para os Encargos Gerais do Estado uma despesa no montante de R\$ 563.957.000,00;
- Ao final do exercício, após modificações decorrentes da

abertura de créditos adicionais, a despesa total orçada atingiu o montante de R\$ 619.258.186,67.

- A execução da despesa atingiu o montante de R\$ 609.974.344,82, sendo R\$ 316.937.866,82 referentes a despesas correntes e R\$ 293.036.478,00 de despesas de capital.

- As despesas mais acentuadas corresponderam a: principal da dívida contratual (R\$ 293.024.478,00); juros sobre a dívida por contrato (R\$ 167.115.167,05); obrigações tributárias e contributivas (R\$ 76.832.330,21); despesas de exercícios anteriores (R\$ 36.930.795,73) e pensões (R\$ 30.198.205,16).

Eis o quadro resumo com a evolução da despesa executada entre 2014 e 2015:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA EMPENHADA – 2014/2015

DESCRIÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS 2014	AV%	DESPESAS EMPENHADAS 2015	AH%	AV%
Despesas Correntes	247.297.150,69	54,39	316.937.866,82	128,16	51,96
Pensões	28.217.944,80	6,21	30.198.205,16	107,02	4,95
Despesas de Exercício Anteriores	16.622.409,51	3,66	36.930.795,73	222,17	6,05
Juros sobre a dívida por contrato	123.378.586,61	27,14	167.115.167,05	135,45	27,40
Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	609,51	0,00	95,62	15,69	0,00
Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.751.545,53	0,83	4.088.962,93	108,99	0,67
Obrigações Tributárias e Contributivas	75.326.054,73	16,57	76.832.330,21	102,00	12,60
Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00	-	1.416.227,57	0,00	0,23
Indenizações e Restituições	0,00	-	137.625,00	0,00	0,02
Obrigações Patronais	0,00	-	218.457,55	0,00	0,04
Despesas de Capital	207.366.301,24	45,61	293.036.478,00	141,31	48,04
Principal da Dívida Contratual Resgatado	202.564.301,24	44,55	293.024.478,00	144,66	48,04
Const. ou Aumento de Capital de Empresas	4.802.000,00	1,06	12.000,00	0,25	0,00
Total	454.663.451,93	100,00	609.974.344,82	134,16	100,00

Fonte: SAGRES.

- Em relação a 2014, o pagamento dos juros da dívida contratual aumentou 35,45%, e o pagamento do principal da dívida aumentou em 44,66%.

- O pagamento da dívida fundada interna constituiu a maior parcela de despesa dos Encargos Gerais do Estado. A soma dos Juros sobre a Dívida com o Principal da Dívida Contratual Resgatado foi de R\$ 460.140.254,56, correspondentes a 75,44% do total das despesas realizadas.

- Do total empenhado pela unidade gestora (R\$ 609.974.344,82), foram pagos dentro do exercício R\$ 609.671.152,74, restando a pagar R\$ 303.192,08, relativos a despesas realizadas no elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

- Cotejando-se os dados de 2015 com os de 2014, verifica-se, com relação aos valores dos empréstimos contraídos e dos empréstimos corrigidos, uma queda, respectivamente, de 42,75% e 41,45%, e um aumento no montante das amortizações de 73,37%. Todavia, o saldo dos empréstimos ainda cresceu de 16,18%.

Ao final de seu Relatório Exordial, o Órgão Técnico apontou inconformidades de responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, gestor e ordenador das despesas dos Encargos Gerais do Estado sob a supervisão da Secretaria de Estado das Finanças no exercício em análise; e da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração.

Defesa apresentada através do Doc. TC 14608/17 e Doc. TC 14937/17.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 477/497 com as seguintes conclusões:

- **De responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues:**

1. O Relatório de Atividades não atende às exigências do art. 11, inciso I, da RN TC nº 03/10;
2. Aumento significativo de DEA, configurando burla aos limites impostos pela LRF para o último exercício de mandato do chefe do poder executivo;
3. Realização de despesas contrariando os princípios administrativos do controle, da transparência e da finalidade pública, determinados pelo art. 37 da Constituição Federal;
4. Realização de Despesas de Exercícios Anteriores, não empenhadas no exercício de referência e, por conseguinte, não registradas em Restos a Pagar, afrontando o regime de competência da despesa governamental e contrariando o princípio do prévio empenho, conforme arts. 35 e 60 da Lei nº 4.320/64, respectivamente;
5. Despesas com “folha de pessoal” insuficientemente comprovadas, no montante de R\$ 5.454.544,93.

- **De responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração:**

1. Realização de Despesas de Exercícios Anteriores, não empenhadas no exercício de referência e, por conseguinte, não registradas em Restos a Pagar, afrontando o regime de competência da despesa governamental e contrariando o princípio

do prévio empenho, conforme arts. 35 e 60 da Lei nº 4.320/64, respectivamente;

2. Não inclusão de despesas, posteriormente reconhecidas, nos resultados orçamentário, financeiro e econômico dos exercícios em que ocorreram, reproduzindo demonstrações contábeis irreais, ferindo o elementar princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), bem como a não fidelidade das peças contábeis;
3. Despesas com “folha de pessoal” insuficiente comprovadas, no montante de R\$ 2.900.525,06;
4. Realização de despesas contrariando os princípios administrativos do controle, da transparência e da finalidade pública, determinados pelo art. 37 da Constituição Federal.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão às fls. 501/512, após exame da matéria, opinou pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
- b) **IMPUTAÇÃO** dos valores pagos a título de DEA, cuja finalidade e destinação não se mostraram suficientemente comprovadas através do processo formal de reconhecimento da dívida;
- c) **NÃO ATENDIMENTO** às determinações da LRF;

- d) APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues e à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal;
- e) RECOMENDAÇÃO à administração do Órgão no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, especificamente quanto à observância da competência da despesa pública e a escrituração das despesas de exercícios anteriores.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram irregularidades nas contas *sub judice*, sobre as quais este Relator passa a tecer as considerações que se seguem.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que os questionamentos levantados pela Auditoria, em seu trabalho investigativo, abrangem a realização de Despesas de Exercícios Anteriores, não empenhadas no exercício de referência e, por conseguinte, não registradas em Restos a Pagar, afrontando os arts. 35 e 60 da Lei nº 4.320/64, além de despesas com “folha de pessoal”, enquadradas como Despesas de Exercícios Anteriores referentes à Pessoal e Encargos Sociais, no montante de R\$ 5.454.544,93,

sendo a quantia de R\$ 2.900.525,06, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias. Consoante informa a defesa, a despesa em comento é processada na folha de pagamento dos servidores das diversas Secretarias pela Secretaria de Estado da Administração, onde constam, no contracheque de cada servidor, os vencimentos, gratificações diversas e despesas de exercícios anteriores, quando houver. Todavia, a Auditoria questiona a precariedade na instrução nos processos de pagamentos e a desconformidade com a Instrução Normativa Conjunta nº 001/2009. No que concerne ao montante de R\$ 2.900.525,06, verifiquei, nos autos, que a documentação apresentada às fls. 242/460 possui o condão de comprovar as despesas em tela. Ademais, a defesa menciona que o valor não coincide com o montante apontado pela Auditoria, pois as demais despesas se referem ao envio de recursos para a PBPREV destinados ao pagamento de folha de pessoal para fazer face ao acordo firmado entre o Estado e aquela Autarquia, como também as despesas empenhadas em virtude de determinação judicial para quitação dos débitos aos servidores do Estado, que são pagas pela mesma dotação orçamentária. Além disso, no tocante ao não cumprimento de formalidades quanto ao reconhecimento das dívidas constantes da Instrução Normativa Conjunta 001/2009, cumpre ponderar que se trata de folha de pagamento de pessoal, reputando-se que o direito do servidor de receber suas vantagens pecuniárias é líquido e certo após período de trabalho. Cabível, pois, recomendações ao Gestor para que busque o atendimento das formalidades constantes na Instrução Normativa Conjunta 001/2009, notadamente no que concerne à solicitação, das respectivas secretarias responsáveis, os documentos necessários à correta identificação e pormenorização

das despesas a serem adimplidas.

- A Auditoria questiona, ainda, aumento significativo de DEA, configurando burla aos limites impostos pela LRF para o último exercício de mandato do chefe do poder executivo e a realização de despesas contrariando os princípios administrativos do controle, da transparência e da finalidade pública, determinados pelo art. 37 da Constituição Federal. No que concerne ao acréscimo das despesas de exercícios anteriores, acolho as alegações do defendente notadamente tendo em vista a existência de dificuldades orçamentárias e financeiras, agravadas no ano de 2015, que impactaram as contas públicas do Estado em decorrência da significativa redução de receitas e da necessidade de adequar as rotinas econômicas do Ente. Ademais, cumpre ressaltar que as despesas empenhadas nesta rubrica são realizadas pelas diferentes Unidades Gestoras do Estado e, conforme justificado, não foram empenhadas nos exercícios correspondentes à ocorrência dos fatos em virtude de redução das receitas públicas vivenciadas no exercício em análise.
- No que concerne ao encaminhamento de Relatório de Atividades sem atender às exigências do art. 11, inciso I, da RN TC nº 03/10 entendendo serem cabíveis tão somente recomendações com vistas à observância dos requisitos dispostos em Resolução Normativa deste Tribunal na ocasião do envio das prestações de contas dos exercícios vindouros.
- É de bom alvitre trazer à baila que, por meio do Acórdão APL TC Nº 00632/18 e do Acórdão APL TC Nº 00372/16, os membros

desta Corte de Contas, ao analisar o Processo TC 02660/14 e o Processo TC nº 04288/15, Relatado pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo e pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, respectivamente, julgaram regulares com ressalvas as prestações de contas dos Encargos Gerais do Estado da Secretaria de Finanças, relativas aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, aquela da responsabilidade da Sra. Aracilba Alves da Rocha e esta última também da responsabilidade da Sra. Aracilba Alves da Rocha e do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa, ressaltando-se que, em todos os aludidos Processos, as impropriedades tratadas nas presentes contas foram objeto de análise.

Feitas estas considerações, em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, e com o objetivo de manter coerência com as decisões pretéritas exaradas por este Tribunal de Contas, voto no sentido de que esta Corte:

1) Julgue REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais advindas dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2015, cuja gestão foi de responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa;

2) Anexe o teor da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado da Paraíba, exercício 2019 (Processo TC 00240/19);

3) RECOMENDE à atual gestão da SEFIN que proceda à escoreita instrução nos casos de reconhecimentos de dívidas de

exercícios pretéritos, bem como oriente aos órgãos e entidades da administração pública estadual, no sentido de enviar informações pormenorizadas com o fito de evitar falhas formais sobre o pagamento de pessoal de outros órgãos e entidades da Administração Estadual.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas Anuais advindas dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2015, cuja gestão foi de responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa;
2. Anexar o teor da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado da Paraíba, exercício 2019 (Processo TC 00240/19);
3. **RECOMENDAR** à atual gestão da SEFIN que proceda à esmerada instrução nos casos de reconhecimentos de dívidas de exercícios pretéritos, bem como oriente aos órgãos e entidades da administração pública estadual, no sentido de enviar

informações pormenorizadas com o fito de evitar falhas formais sobre o pagamento de pessoal de outros órgãos e entidades da Administração Estadual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 09:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 10:00



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL